



**Ministério da Previdência Social**  
**Secretaria de políticas de Previdência Social**  
**Departamento de políticas de Saúde e Segurança Ocupacional**  
**Coordenação-Geral de Monitoramento dos Benefícios por Incapacidade**

Nota Técnica nº 007/2015 - CGMBI/DPSSO/SPPS

Brasília-DF, 22/06/2015.

Ref. : **Ofício Gabinete MPT nº 09/2015.** Ministério Público do Trabalho.  
Rua Dom João VI, nº 395- Jd. Guararapes | 86038-090 | Londrina-PR. (43) 3342-9221.

Int. : **Procurador do Trabalho Dr Heiler Ivens de Souza Natali** ([heiler.natali@mpt.mp.br](mailto:heiler.natali@mpt.mp.br)) no Município de Londrina – PRT 9<sup>a</sup> | Ministério Público do Trabalho. Rua Dom João VI, nº 395- Jd. Guararapes | 86038-090 | Londrina-PR. (43) 3342-9221. Responsável pela **força tarefa instruída pelo inquérito civil - MPT nº 000606.2013.09.003/0.** Planejamento de ação fiscal para recuperação de créditos líquidos e certos decorrentes das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no tocante ao tributo relacionado Financiamento da Aposentadoria Especial – FAE.

Ass. : Constituição de créditos, arrecadação, cobrança de contribuição social relativa ao Financiamento da Aposentadoria Especial – FAE contra a **Empresa Agrícola Jandelle S/A. CNPJ 74.101.569/0001-80** para fatores de risco biológicos, umidade, poeira orgânica, frio e ruído.

1. A presente Nota Técnica (NT) instrui requisição do MPT, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Complementar n. 75/93, conforme expediente em epígrafe, que requisita o servidor Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, que aqui firmado como autor, em caráter de urgência, a confecção de parecer ou documento equivalente, capaz de oferecer uma **estimativa ao Ministério Público, do potencial arrecadatório da Receita Federal do Brasil.** Sua redação e argumentos se dão a partir do conjunto de dados produzidos pela Força-Tarefa sob coordenação do MPT, em articulação com a

Receita Federal do Brasil - RFB, INSS, MTE, PFE/INSS, bem como pelas diretrizes traçadas em reuniões preparatórias ocorridas na sede da RFB e do MPT de Londrina-PR, em agosto de 2014.

2. Trata-se dos desdobramentos tributários e previdenciários decorrentes do  julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF do Recurso Extraordinário de Agravo - ARE 664335, relativos ao fato gerador para as situações nas quais a empresa deixou de declarar e, por conseguinte recolher à RFB, os valores referentes à aplicação da alíquota de 6% sobre as remunerações de trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde e à integridade física (aposentadoria especial).
3. Em resumo, a decisão prolatada pelo STF no ARE 664335 fixou o entendimento da Corte a respeito do fornecimento do Equipamento de proteção individual - EPI e de sua repercussão para fins de reconhecimento da atividade especial para fins de aposentadoria por tempo reduzido nos seguintes termos: (i) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; (ii) a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review; (iii) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; (iv) “o uso do EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; (v) “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; (vi) “ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído se relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores”; (vii) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP),

no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

4. Observa-se, portanto, a possibilidade de perda de arrecadação fiscal por conta da pacificação pelo STF quanto ao entendimento de que o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, nos casos de exposição ao fator ruído acima dos limites de tolerância (absolutamente), e demais fatores de risco à saúde (relativamente), não afastam o direito à aposentadoria especial e, por conseguinte, não elidem a necessidade de contribuição para o Financiamento da Aposentadoria Especial – FAE.
5. O financiamento da Aposentadoria Especial – FAE se fundamenta no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91 c/c art. 57 da Lei nº. 8.213/1991, bem como no art. 31 da Lei nº. 8.212/91 c/c art. 6º da Lei nº. 10.666/03 (os quais dispõem sobre a retenção de 11% sobre notas fiscais ou faturas de prestação de serviço de cooperativas).
6. Ao considerarem que a simples entrega ao trabalhador do EPI seria suficiente para suprimir a tributação, um conjunto significativo de empresas deixaram de recolher tal tributo relativo ao FAE. Entretanto, em virtude da decisão supramencionada, não há EPI eficaz no que tange ao agente ruído, motivo pelo qual as demandas judiciais neste sentido incorporarão o entendimento pelo direito à contagem de tempo em condições especiais, acarretando a obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de conceder o benefício sem o custeio correlato, motivo pelo qual revela-se necessário que a Receita Federal do Brasil reavalie o tema, à luz do novo cenário trazido pela decisão proferida pela Suprema Corte.
7. A ordem de grandeza estimada dessa ação articulada para resgate de tributos, apenas quanto a valores a receber, gira em torno de R\$ 799.782.840,00 (valores de 2009), com base no Resultado de Ação Fiscal - RAF apurado no Cadastro Nacional de Ação Fiscal - CNAF para o ano de 2009. Tal ano foi tomado pelo fato de demarcar o início da decadência (Vide quadro abaixo). Deve ser ressaltado que o valor, se projetado e atualizado em cinco anos, considerando a decisão do STF, pode alcançar a cifra de cinco bilhões de reais.
8. A título de exemplificação do potencial arrecadatório do objeto aqui descrito, apresenta-se a seguir o quadro que demonstra o Resultado de Ação Fiscal – RAF, relativo ao fato gerador específico por exposição ao meio ambiente do trabalho, demonstrando que um número restrito de 49 Auditores Fiscais da Receita federal do Brasil – AFRFB, durante 314 dias de trabalho, conseguiram constituir créditos sonegados de R\$ 602.260.590,00, que representa uma taxa de retorno de R\$ 39.143.420,00 por dia (valores de 2009), apenas para o universo de segurados empregados.

**Quadro: Resultado de Ação Fiscal – RAF relativo ao fato gerador específico por exposição ao meio ambiente do trabalho. Cadastro Nacional de Ação Fiscal – CNAF. Brasil. 2009**

PAINEL RAF SOBRE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - PRODUTIVIDADE							R\$/DIA/AFRB		
RAF (mil)	602.260,59	Empregado	Duração	314,00	Empregado	Quantidade de AFRFB	49,00	Empregado	39.143,42
	8.148,80	Avulso		443,00	Avulso		4,00	Avulso	4.598,65
	4.860,62	Tomador CMO Empreitada		304,00	Tomador CMO Empreitada		13,00	Tomador CMO Empreitada	1.229,91
	3.103,56	Tomador Coop Trab		169,00	Tomador Coop Trab		14,00	Tomador Coop Trab	1.311,73
	6.982,80	Tomador Coop Prod		353,00	Tomador Coop Prod		4,00	Tomador Coop Prod	4.945,33
	174.426,47	Prestador CMO Empreitada		367,00	Prestador CMO Empreitada		200,00	Prestador CMO Empreitada	2.376,38
	799.782,84			1.950,00			284,00		

Fonte: RFB/CNAF

9. **Caso o entendimento da RFB seja no sentido da possibilidade de recuperação de tais créditos,** mostrar-se-á necessária uma ação conjunta entre o Ministério da Previdência Social - MPS e a RFB, para à qual a Coordenação Geral de Monitoramento de Benefícios por Incapacidade mostra-se à disposição em contribuir com os subsídios técnicos.

**DOS FATOS**

10. Dada essa visão geral sobre o potencial de sonegação fiscal por fato gerador específico (FAE) em âmbito nacional, aborda-se mais amiúde o contribuinte Agrícola Jandelle S/A, objeto dessa força

tarefa a partir de dados, registros e fiscalizações oriundos do INSS, da própria empresa, do MPT e da Fiscalização do MTE.

11. Além dos fatos geradores relacionados aos fatores de riscos à saúde, ruído e poeira orgânica, há evidências fortes nos autos de ocorrência de fatores de riscos biológicos, frio e umidade (vide Anexo I), que a despeito da omissão em decreto, tem o reconhecimento de direito à aposentadoria especial reiterado, porém não unâimes, pelos tribunais e turmas de uniformização.
12. O Programa de Conservação Auditiva – PCA apresentado pela empresa indica níveis de pressão sonora que indubitavelmente ativam o FAE. Em consonância com essa exposição, há a lista de afastamento apresentada pela empresa (jan.e fev. de 2015), cujas causas descritas por meio da Classificação Internacional de Doenças – CID, guardam relação de causalidade, direta e indireta, com os fatores de risco ensejadores de aposentadoria especial (frio, biológicos, umidade, poeira e ruído). Esse absenteísmo é confirmado pelo INSS, que igualmente correlaciona e apresenta forte casuística desses mesmos fatores de riscos.
13. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, previsto pela Norma Regulamentadora – NR 07 da CLT, ano base 2015, apresentado pela empresa, aponta para 86% dos segurados empregados submetidos a esses fatores de risco.
14. O fisco trabalhista (MTE) no âmbito desta força tarefa, mediante a lavratura de 75 autos de infração - AI, determinou, de modo peremptório, que as informações declaradas em GFIP dando conta da não existência do fato gerador do FAE materialmente não se sustentam. Destacam-se alguns AI, desses 75 que indicam diretamente essa inconsistência entre o declarado pelo contribuinte e a realidade do meio ambiente do trabalho em dissonância com a norma fiscal:
  - *206809719 1360701 Deixar de adotar medidas de controle de poeiras de maneira a garantir que os níveis não sejam prejudiciais à saúde dos trabalhadores nas atividades de recepção e descarga de aves.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.6.3 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)*
  - *206809727 1361740 Deixar de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT quando constatada a ocorrência ou o agravamento de doenças ocupacionais, através de exames médicos que incluam os definidos na NR-7 ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames médicos, mesmo sem sintomatologia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.8, alínea "a", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)*

- 206809603 1361392 Deixar de adotar medidas técnicas e/ou administrativas e/ou organizacionais a fim de eliminar, minimizar ou reduzir o contato direto do trabalhador com excrementos e/ou vísceras e/ou resíduos animais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.4.3, da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
- 206809581 1070584 Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
- 206809573 1361759 Deixar de indicar o afastamento do trabalhador da exposição ao risco ou do trabalho quando constatada a ocorrência ou o agravamento de doenças ocupacionais, através de exames médicos que incluem os definidos a NR-7 ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames médicos, mesmo sem sintomatologia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.8, alínea "b" da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
- 206808941 1361015 Deixar de adotar medidas que priorizem a eliminação de ruído e/ou redução da emissão de ruído e/ou a redução da exposição a ruído e/ou adotar estas medidas fora dessa ordem. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.1.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
- 206808950 1361023 Deixar de realizar estudo para determinar as mudanças estruturais necessárias nos equipamentos e/ou no modo de produção a fim de eliminar ou reduzir os níveis de ruído. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.1.2 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
- 206808968 1361031 Deixar de recomendar expressamente adequações e/ou melhorias nos níveis de ruído em programas claros e objetivos e/ou deixar de definir datas de implantação. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.1.3 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.).
- 206808925 1361805 Deixar de assegurar um período mínimo de 20 min (vinte minutos) de repouso para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios e/ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente o normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.13.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.).

- 206808852 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.).
15. A Receita Federal do Brasil - RFB tem a competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao fato gerador do FAE, nos termos da IN971/09, conforme se verifica no CAPÍTULO IX - DOS RISCOS OCUPACIONAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO - Seção I: Da Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil:
- Art. 288. A RFB verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 291, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, de acordo com as disposições previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991.*
- Parágrafo único. O disposto no caput tem como objetivo:*
- I - verificar a integridade das informações do banco de dados do CNIS, que é alimentado pelos fatos declarados em GFIP;*
- II - verificar a regularidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e da contribuição adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991;*
- III - garantir o custeio de benefícios devidos.*
16. Os indícios, fatos administrativos, documentos e lavraturas apontam objetivamente a possibilidade de sonegação fiscal, cuja ordem de grandeza, apenas para obrigação principal, se aproxima a R\$ 18.118.134,85. Esta estimativa tomou como base 3.970 segurados-empregados e uma folha bruta de R\$ 4.330.793,43 (Abril/2015, conforme FPRE562.COL - 12/05/2015, às 11:05:23, DOCUMENTOS REPASSADOS PELO MPT).
17. Assim, tem-se para 13,33 competências, ao longo de 5 anos, uma base de cálculo total de R\$ 288.647.382,11. Considerando que a metade do pessoal da atividade-fim, algo em torno de 42% do total, está submetido aos fatores de riscos à saúde: poeira orgânica, umidade e, principalmente, frio e ruído (conforme documentação). Essa base de cálculo é corrigida para R\$ 120.787.565,68. Aplicando-se alíquota de 6% (pois esses fatores são de 25 anos), mais multa de 150% do auto relativo à obrigação principal, em valores nominais, não corrigidos, para 05 anos (prazo decadencial), sem multas por



descumprimento de obrigações acessórias, evidencia-se a possibilidade de sonegação fiscal estimada em torno de **R\$ 18.118.134,85.**

18. À consideração do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO/SPPS.

É a nota.

PAULO ROGÉRIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Monitoramento de Benefícios por Incapacidade.

## Anexo I – NT 007/2015 - CGMBI/DPSO/MPS

### Fator de Risco à Saúde: Baixas Temperaturas - Frio

---

#### 1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O STJ tem um entendimento equilibrado de 50% contra e 50% a favor dos benefícios da aposentadoria especial referentes ao agente “frio”.

**1.1 EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.**

1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.

3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

4. *In casu*, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.

6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.

7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 192)

#### 2. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF 1ª.

O TRF da 1ª Região se posiciona de forma distinta dos outros tribunais tendo aproximadamente 67% de suas decisões em prol da concessão do benefício ao trabalhador.

**2.1 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EXERCIDO EM FRIGORÍFIRO. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. FRIO INFERIOR A 12 GRAUS CELSIUS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da**

atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. Segundo o enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, "Atendidas as demais condições legais, considerase especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". 5. Tendo o apelado demonstrado que exerceu atividades em condições nocivas à sua saúde, trabalhando em frigoríficos, faz jus à aposentadoria especial. 6. Na espécie, restou comprovado pelos documentos e provas testemunhais que o trabalhador sofreu a ação do agente frio, em câmaras frigoríficas, cujas temperaturas oscilam habitualmente de - 5 a 12 graus Celsius. 7. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 9. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 10. Tratando-se ação mandamental que não pode ser utilizada como ação de cobrança, os efeitos financeiros por ela proporcionados se iniciam a partir da data da impetração, consoante a firme jurisprudência formada sobre o tema. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00162131420084013500, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 – PRIMEIRA TURMA, e – DJF1. DATA: 14/10/2014. Página. 17).

**2.2 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO PRESTADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA ANTES DA MP 598/94. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FRIO. EPI. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.** 1. O segurado comprovou tempo rural através de declaração homologada pelo Ministério Público Estadual em 05.11.1992. 2. 'O art. 106, III, da Lei 8.213/91, em sua redação vigente na época da expedição do documento, dispunha que a declaração de sindicato rural homologada pelo Ministério Público constituía prova plena do exercício de atividade rurícola. Somente a partir da Medida Provisória 598/94 é que semelhantes declarações deixaram de ter força legal plena para comprovar tempo de serviço'. Precedentes. 3. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 4. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 5. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse a categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 6. Os formulários SB-40 acostados aos autos informam que o autor exerceu a atividade de Técnico de Laticínios, em câmaras frias com temperaturas que chegavam a 20° negativos, cujo enquadramento como insalubre é estabelecido no item 1.1.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, além da sujeição a outros agentes insalubres, tais como ácido sulfúrico, ácido nítrico,

soda caustica, amônia, ácido muriático. 7. A utilização de equipamentos de proteção individual não descharacteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. 8. O período especial somado ao tempo ao período de atividade comum supera o tempo mínimo exigido para concessão da aposentadoria proporcional, nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. 9. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 10. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 11. Apelação provida. (AC 00288713119974019199, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1. DATA: 31/05/2012. Página. 162).

**2.3 PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRIO E AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. DESPESAS COM PERÍCIA.** 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Através do laudo pericial judicial produzido, o segurado comprovou ter laborado sob condições especiais prejudiciais à saúde no período de 06.09.1976 a 31.07.1978 e 01.08.1978 a 04.08.1997, em contato com os agentes agressivos: frio e produtos químicos, fazendo jus ao reconhecimento de seu trabalho especial (Decreto 53.831/64), devendo ser averbado tal período após a conversão em comum. 3. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o agente agressivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 4. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,4 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 5. No caso concreto não há contagem de tempo posterior a 15.12.1998, pois limitado tal contagem à data do requerimento administrativo realizado em 04.08.1997, não havendo necessidade de observância das regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional 20/98. 6. Computados os períodos laborados pelo segurado este conta com 30 anos, 07 meses e 04 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 8. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 11. O INSS deve arcar com as despesas com a realização da prova pericial. 12. Apelação Provida.

**2.4 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.** 1. Apresentando o impetrante, documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Os agentes nocivos estão previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigoraram até a edição do Decreto n.

2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB (A). (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (art. 171). 4. A atividade de servente não está enquadrada dentre aquelas previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, além do que os agentes nocivos: frio, calor, poeira, genericamente considerados, não conduzem ao enquadramento da atividade como especial. (AC 200351015382538, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, TRF 2<sup>a</sup> Região, DJU - Data: 19/06/2009) 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descharacterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002; AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002; AC 2002.38.00.032229-8/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 07/10/2008 e-DJF1). 6. "As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial."(AMS 2005.34.00.026978-4/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Publicação: 01/04/2008 e-DJF1) 7. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação de mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, nos termos da Súmula 271 do STF. Os juros de mora são devidos, em face do caráter alimentar da dívida. No percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da notificação. A correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, é devida a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (AC 00449535720054013800, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/12/2010 PAGINA:294.)

### **3. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO – TRF 2<sup>a</sup>.**

O TRF da 2<sup>a</sup> Região tem uma decisão de aproximadamente 84% contra e 15% a favor da concessão dos benefícios predispostos na Lei 8.213/91, art. 57.

**3.1 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.** 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários e os laudos juntados aos autos atestam que, nos períodos de 30/04/1979 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 19/04/1983, 05/06/1984 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos (ruído acima de 90 dB, frio, calor e eletricidade), razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Em 08/09/2004, data do requerimento administrativo, o autor contava com 35 anos de tempo de serviço, considerando os vínculos empregatícios constantes em suas carteiras de trabalho, o tempo computado pela Autarquia, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum. Desse modo, o autor faz jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91,

a partir de 08/09/2004, data do requerimento administrativo. 4. Apelação do autor parcialmente provida para, ao reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo, como tempo de trabalho exercido sob condições especiais, os períodos acima mencionados, condenando, ainda, o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/09/2004, e a pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data em que cada parcela era devida, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

**3.2 PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL – EXPOSIÇÃO À TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS.** I – Antes de 1995, para a comprovação do tempo laborado sob condições especiais, bastava a demonstração de que a atividade profissional desempenhada pelo segurado fosse daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido no Decreto elaborado pelo Poder Executivo. II - No que se refere ao período de 03/01/1974 a 31/08/1990, o formulário DSS-8030 de fl. 28, corroborado pelo laudo técnico pericial de fls. 26/27, atesta que o empregado ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos como: tensões superiores a 250 volts, calor, frio e poeira, o que caracteriza a atividade como insalubre. III - Devidamente comprovado o exercício da atividade especial no período de 03/01/1974 a 31/08/1990, faz jus o autor ao seu cômputo e a sua conversão, que somados aos demais períodos comuns, totalizam tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria na forma concedida pela sentença e confirmada pela decisão agravada. IV – Agravo interno a que se nega provimento.

**4.6 PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – LEIS N.º 3.807/1960, 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 – ANEXOS DO DECRETO N.º 53.831/64 E 83.080/79 – INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC n.º 99, DE 05.12.2003 – INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS –** I – A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada aos trabalhadores que eram submetidos, durante a jornada de trabalho, a condições peculiares, vale dizer, a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. II – Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos. III – Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto n.º 611/1992). Somente com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. V – Com o advento da Lei 9.032/95 (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) impôs-se a demonstração de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) foi vedado, ao segurado aposentado, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VI – Deve ser, portanto, provido pedido de conversão, em comum, de tempo de serviço quando o segurado logra demonstrar exposição habitual e permanente a variados agentes agressivos, dentre os quais, ruído em volume superior ao limite de tolerância, calor e frio intensos, amônia, cloro, ácido sulfúrico, barrilha, sulfato de alumínio e oftaleína. VII – No que toca aos agentes: calor e frio, o Decreto nº 83.080, de 29.01.1979 os qualifica como nocivos no seu anexo I, sob os códigos respectivos de 1.1.1 e 1.1.2, de seu turno, o volume de ruído exigido como limite para configuração da especialidade era, até o advento do aludido Decreto, de 80 dB, quando foi estabelecido limite superior (90 dB). VIII – O hodierno Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, traz um extenso rol de agentes nocivos,

dentre os quais se encontram o cloro e a amônia, aos quais se expôs o autor. IX – Diversamente, a barrilha e o sulfato de alumínio, não estão lá abrigados, enquanto o ácido sulfúrico, de seu turno, só qualifica como especial a atividade de sua fabricação, sendo mister a desconsideração dos referidos agentes, o que não infirma a especialidade das atividades exercidas pelo autor, haja vista que se expunha a uma conjunção de agentes durante sua jornada de trabalho.

#### **4. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO – TRF 3<sup>a</sup>**

O TRF da 3<sup>a</sup> Região, apesar da mínima diferença entre suas decisões contras e a favores, ainda sim, permanece com aproximadamente 54% destas voltadas para a contestação das concessões de benefícios da aposentadoria especial.

**4.1 PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL, COM CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL.** - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - No presente caso, relativamente ao intervalo de 14.09.99 a 15.07.11, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 15.07.11 (fls. 45-45v), o qual dá conta que o autor esteve exposto ao agente nocivo frio, em temperatura variável de 0°C a 5°C. - Destarte, referido intervalo merece reconhecimento como especial, nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64, com conversão para tempo comum. - Quanto aos demais interregnos pleiteados no agravo legal, acompanho integralmente as razões expendidas no voto do eminentíssimo Relator, com as quais comungo e ficam fazendo parte integrante deste julgado. - Por derradeiro, conforme art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91 o benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devido ao segurado que completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, desde que cumprida a carência legal. - A Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 converteu a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional. - O art. 3º da citada Emenda garantiu, no entanto, o direito adquirido à concessão do benefício em questão a quem tivesse cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente, até a data de sua publicação. - Três, portanto, são as hipóteses de deferimento do benefício: segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda 20/98; os que não preencheram os requisitos até então, embora filiados, e os que se filiaram posteriormente. - Para os segurados filiados antes da referida Emenda Constitucional mas que, em tal data, ainda não tivessem preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse aplicam-se as regras de transição previstas em seu art. 9º. - Esclareça-se que o art. 201, § 7º, inc. I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de preenchimento de idade mínima, à mulher que completou 30 anos de tempo de serviço e ao homem que completou 35 anos de tempo de serviço. - Ressalte-se que a imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócuia, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20.09.06, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.05, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16.12.98 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de "pedágio" ou idade mínima. - Assim, computando-se os vínculos empregatícios do impetrante (CTPS/fls. 23-41 e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição/fls. 54-56), dentre os quais se encontram os especiais, com conversão para tempo comum, reconhecidos judicialmente (23.10.81 a 09.08.89, 18.11.91 a 09.06.92 e 14.09.99 a 15.07.11), totaliza o demandante, observada a carência legal, 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. - Esclareça-se que o art. 201, § 7º, inc. I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de preenchimento de idade mínima, àquele que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, inc. II, c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. - A data de início do benefício

deve ser estabelecida no requerimento administrativo, em 23.08.12 (fls. 15), com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91 e entendimento predominante do STJ e desta Corte. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Agravo legal provido.

**4.2 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996. - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício. - Apelação à qual se dá parcial provimento, para reformar a sentença em parte, para tão-somente reconhecer o período de serviço comum 01.10.1974 a 23.07.1975, bem como o caráter especial dos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990 e 12.05.1990 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

**4.3 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E A CALOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP

1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a temperaturas inferiores à permitida em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Atividade especial não comprovada por meio de formulários e laudos técnicos a atestar a exposição a agentes nocivos. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91. - Adicionando-se à atividade especial os períodos comuns regularmente anotados em CTPS e aqueles em que o autor prestou serviço militar, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como trabalhados em condições insalubres os períodos de 02.12.1985 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 31.07.1992, 01.08.1992 a 31.12.1994, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

**4.4 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Períodos de 24.02.1975 a 02.04.1976 e 08.03.1978 a 03.10.1983 não podem ser reconhecidos como especiais em função do ruído, eis que não apresentados laudos técnicos que corroborassem os formulários das empresas. - Períodos de 19.04.1971 a 01.05.1974 e 07.02.1984 a 28.06.1985 enquadrados como especiais com fulcro no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, por contato habitual e permanente com óleo e graxa. - Atividades realizadas no período 05.04.1976 a 06.03.1978 não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Adicionando-se o tempo de atividade especial aos períodos de serviço comuns, perfaz-se um total de 32 anos, 04 meses e 30 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo, em 17.01.1997 (fl. 48), tempo suficiente para alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço do autor para 82%. - Considerando-se especial somente o período de 19.04.1971 a 01.05.1974, autor perfaz 31 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, suficiente para alteração do coeficiente de 76%. - De rigor a reforma da sentença proferida, para que seja julgado parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, devendo ser alterado seu coeficiente para 76% à época da concessão e, a partir de 01.10.2002 (data da juntada aos autos do formulário da empresa), deverá ser novamente alterado para 82%. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverá ser computada nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para

a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descebe a condenação em custas processuais. - Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreram o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Apelação à qual se dá parcial provimento à apelação, para, mantendo o reconhecimento da especialidade do período de 07.02.1984 a 28.06.1985, mas por enquadramento nos itens 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, reconhecer o caráter especial do período de 19.04.1971 a 01.05.1974 e determinar a alteração do coeficiente do benefício do autor para 76%, a partir da DER, em 17.01.1997, e para 82%, a partir de 01.10.2002, bem como para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto.

##### **5. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF 4ª.**

Assim como o TRF da 1ª Região, este Tribunal também tem por sua maioria decisões que votam a favor do trabalhador, aproximadamente 71% concedem tal benefício.

**5.1 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO FRIO E RUIDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANENCIA.**  
1. Descaracterizada a atividade rural em regime de economia familiar, pois era de natureza complementar, sendo o grupo familiar mantido por empresa familiar que fabricava embutidos. 2. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 3. A exposição ao agente nocivo frio inferior a 12°C enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Para a apuração do tempo de serviço para fins de Aposentadoria por Tempo de contribuição, devem ser considerados os períodos que o segurado trabalhou como segurado empregado, pois a condição de segurado junto ao RGPS é automática, aplicando-se a regra da presunção do desconto das contribuições previdenciárias, bastando a filiação. No entanto, como segurado contribuinte individual, empresário, depende da inscrição do segurado ao RGPS e recolhimento das contribuições previdenciárias, pois incumbe ao próprio segurado a obrigação de verter as contribuições aos cofres do INSS, não bastando o desempenho da atividade laboral, como decorrência do princípio da precedência do custeio.

**5.2 PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DECISÃO PARCIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DA ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COZINHEIRA. FRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Sendo a decisão citra petita, pode desde logo o juízo ad quem apreciar a lide, caso o processo já contenha todas as provas necessárias para prestar a tutela jurisdicional, interpretando-se extensivamente a nova disposição do art. 515, § 3º do CPC. 2. Ostenta a condição de segurado especial àquele que apresenta início de prova material que comprova o exercício da atividade agrícola, devidamente corroborado por testemunhos verossímeis. 3. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. 4. A exposição ao agente nocivo frio apenas ocasionalmente, não acarreta o direito à classificação da atividade como especial para fins de jubilação, quando a autora desempenha a função de cozinheira. 5. Sendo insuficiente o tempo para concessão de qualquer benefício, é caso de sucumbência recíproca, pelo que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, impõe-se a condenação de ambas no pagamento de honorários advocatícios para o patrono da outra, respeitados os termos da Lei 1.060/50. 6. Sucumbindo parcialmente na Justiça Estadual, o INSS deverá pagar metade das

custas a que foi condenado, ou seja, ¼ do valor devido, nos termos da Súmula 2 do TARS. 7. Apelação parcialmente provida.

**5.3 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO, FRIO E UMIDADE. LEI Nº 8.213/91. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79. SOCIEDADE ANÔNIMA. SEGURADO DIRETOR COMERCIAL. ILUMINAÇÃO DEFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considera-se especial a atividade prestada pelo segurado com exposição a ruídos acima de 80 db, frio e umidade excessivos, com base no disposto nos códigos 1.1.6, 1.1.2 e 1.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. 2. Não pode ser considerada especial a função de Diretor Comercial de sociedade anônima em face da iluminação deficitária por falta de previsão legal, bem assim porque o segurado empregador não pode se beneficiar pela pouca iluminação que a ele compete regularizar. 3. Feita a conversão do tempo em que o autor esteve exposto a ruídos, frio e umidade e, não sendo possível a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelo fato de não atingir o limite mínimo de 30 anos, o acréscimo de tempo deve ser averbado junto ao INSS. 4. Apelação parcialmente provida.**

**5.4 PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. SUJEIÇÃO A AGENTE FÍSICO (FRIO). CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Se a atividade exercida pelo segurado expunha a agente físico nocivo à saúde (frio), de forma habitual e permanente, deve ser considerada como especial. 2. Em se tratando de tempo de serviço insalubre exercido posteriormente à edição da Lei 9.032/95, é imprescindível a sua comprovação mediante laudo pericial. 3. Hipótese em que se reconheceu como tempo de serviço especial o período laboral compreendido entre 25-10-89 a 28-04-95 (data da edição da Lei nº 9032/95), que somado ao tempo de serviço já contabilizado pelo INSS, garante ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício. 4. A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 (IGP-DI) e modificações posteriores, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. Custas por metade, a teor da Súmula nº 2 do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. 5. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido. Invertida a sucumbência e fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação. 6. Apelação parcialmente provida.**

**5.5 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO PARCIAL. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, ao contrário do que ocorre na seara trabalhista, motivo pelo qual a apontada análise quantitativa não se faz necessária. 5. Desempenhada a função insalubrífera apenas de modo eventual, ou seja, somente em determinadas ocasiões, por curto intervalo temporal (uma hora por dia a cada duas semanas), não se tratando, pois, de submissão aos agentes do modo diurno, constante ou efetivo, tem-se como decorrência a inviabilidade de que reconhecida as condições prejudiciais à sua saúde. 6. A insalubridade, penosidade ou periculosidade decorrem das condições em que é desenvolvido o trabalho, independentemente do seu**

enquadramento nos decretos que relacionam as atividades especiais, os quais são meramente exemplificativos. Concluindo o perito judicial pela insalubridade em face do contato habitual e permanente com os agentes nocivos químicos, é de ser reconhecida a especialidade o trabalho de parte do período postulado. 7. Comprovado parcialmente o labor especial, tem direito a parte-autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 8. Até 30/06/2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/1964 a 02/1986), OTN (03/1986 a 01/1989), BTN (02/1989 a 02/1991), INPC (03/1991 a 12/1992), IRSM (01/1993 a 02/1994), URV (03/1994 a 06/1994), IPC-r (07/1994 a 06/1995), INPC (07/1995 a 04/1996), IGP-DI (05/1996 a 03/2006) e INPC (04/2006 a 06/2009). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. 9. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigorar a Lei 11.960, que alterou o artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Face à sucumbência recíproca, o INSS pagará o montante de 10% sobre o valor da condenação, nessa compreendidas as parcelas devidas até a prolação do acórdão, entendimento alinhado à intelecção sedimentada nas Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal, e a parte-autora também arcará com honorários no valor de R\$ 510,00 (quinhetos e dez reais), admitida a compensação, e observada a AJG. 11. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 12. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC.

6. No total, os Tribunais das 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª Regiões, o TNU e o STJ têm decisões bastante próximas, aproximadamente 54% das decisões contra a concessão dos benefícios da aposentadoria especial, e 46% em prol do trabalhador.

## Fator de Risco à Saúde: Umidade

---

### **1. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF 1ª.**

O TRF da 1ª Região possui aproximadamente 54% de suas decisões a favor da concessão dos benefícios da aposentadoria especial.

**1.1 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. AGROPECUÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.** 1. Cuida-se de apelação do INSS de sentença que ante demonstração de restabelecimento de pagamento, inclusive de atrasados, extinguiu o feito, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, II, do CPC. Não houve remessa oficial. 2. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 3. Conhecimento e exame, em Juízo de retratação, da remessa oficial, tida por interposta, tendo em vista a alegação de manifestação discordante a entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp. 1.101.727/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 03/12/2009. 4. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080. 5. No período de 01.101.1975 a 02.06.1998 o labor deu-se em atividades nas quais o autor esteve exposto a situações de periculosidade, qual seja, trabalhador contratado pela EMBRAPA para exercer atividades próprias de operário rural em campo experimental aplicando medicamentos: carrapaticidas, bernicidas, herbicidas e vacinas, limpando curral, manejando animais, campeando gado mestiço, mantendo contato diário com fezes, urina e secreções dos animais, umidade e ruído (68 a 73,8 db). 6. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 2.2.1 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve agropecuária. Sendo, portanto, cabível, no caso, o reconhecimento da sua natureza especial por todo o período trabalhado. 7. O segurado exposto ao agente nocivo aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Precedentes STJ. 8. Comprovada a exposição a agentes nocivos/perigosos durante mais de 22 anos consecutivos, é devida a conversão do tempo de serviço considerando o fator de conversão 1.4. 9. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Honorários de sucumbência, fixados na sentença em 5% sobre o valor da causa (R\$ 12.000,00) que se mantém a míngua de recurso da parte autora. 11. Juízo de retratação exercido para receber a remessa oficial e desprovê-la, mantido o acórdão no mais, nos termos do art. 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil.

**1.2 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORMULÁRIOS E LAUDOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (5)** 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Demonstrado o tempo de atividade rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento com a Sra. Ana Maria Dias Tolêdo, em solenidade realizada em 12.06.1976, estando qualificado como lavrador (fl. 09); certidão de nascimento de Geruza Lima e Geane Lima, nascidas em 30.03.1977 e 21.08.1980, filhas do

autor, qualificado como lavrador, e da Sra. Ana Maria Tolêdo de Lima (fls. 10/11), o suplicante tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria 3. Tratando-se de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, nos termos dos seus arts. 55, § 2º, e 143, deverá ser ele computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, por se destinar à aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social. 4. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 5. Deve ser considerado como tempo de serviço especial, aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 dB até 05.03.1997 (Decreto 2.172) e, a partir de então, acima de 85,0 dB, na forma do Decreto 4.882/2003, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. No caso concreto, o autor esteve, nos períodos de atividade especial, exposto a ruídos superiores a 80,0 dB até 05.03.1997 (Decreto 2.172) e, a partir de então, acima de 85,0 dB, na forma do Decreto 4.882/2003. Há, ainda, nota do perito indicando a exposição do autor ao calor e umidade, fazendo jus à contagem do tempo de serviço como especial. 7. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Para fazer jus a esse benefício, é necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). Após o advento dessa emenda, o segurado não pode computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. Precedente do STJ. 8. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que, em 15.12.1998, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, de tempo de serviço, isto é, não havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional. 9. Nos termos do art. 9º da EC 20/98, teria de cumprir um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que lhe faltava para completar os 30 anos de contribuição. Ou seja, além dos 30 anos para obter a aposentadoria proporcional, teria que trabalhar mais 24 dias, já que em 16.12.98, data da publicação da EC 20/98, ainda faltavam 02 meses para completar 30 anos de contribuição. 10. De acordo com a contagem do tempo de serviço do autor, ele já contava, à época do requerimento administrativo (16.10.2003 - fl. 07), com mais do que os 30 anos e 24 dias necessários para obter a aposentadoria proporcional, com o pedágio, pois já havia atingido 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias. 11. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 12. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 14. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 15. Apelação a que se dá parcial provimento para, reformando em parte a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido. Antecipação de Tutela Concedida.

**1.3 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.** 1. O autor trouxe aos autos os formulários DIRBEN-8030, elaborados por Técnicos de Segurança do Trabalho, que ratificam suas afirmações de que exercia atividades com exposição de modo habitual e intermitente, a agentes nocivos à saúde, quais sejam, eletricidade, umidade, microrganismos, fungos e bactérias. 2. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 3. Os períodos em que o autor trabalhou em condições especiais devem ser convertidos em tempo comum pela aplicação do fator de 1.40 e somado aos demais períodos de atividade comum exercida

pelo segurado, o que perfaz um tempo de serviço/contribuição superior a trinta anos, possibilitando a concessão da aposentadoria proporcional ao requerente. 4. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, I, "b", o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 5. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 6. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida à tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "*periculum in mora*", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. 9. Apelação provida.

**1.4 PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A UMIDADE E AGENTES BIOLÓGICOS. PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. MAJORAÇÃO DA RMI.** 1. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos e à umidade é considerada nociva à saúde, em conformidade com os códigos 1.3.1 e 1.3.2 e código 1.1.3, Anexo do Decreto 53.831/64, respectivamente. 2. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descharacteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 3. Reconhecido acréscimo de 01 ano, 10 meses e 10 dias ao tempo de serviço do segurado, fazendo jus à revisão da aposentadoria, com nova RMI de 82% do salário-de-benefício, a ser calculada de acordo com o estabelecido pelo art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 4. A correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Os juros moratórios e a correção monetária serão aplicados conforme Lei 11.960/09, a partir da vigência da MPr2.180-35/2001, com a "incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 6. Honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da condenação, correspondentes às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, conforme jurisprudência desta Corte e enunciado da Súmula 111 do STJ. 7. Sem custas.

**1.5 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UMIDADE. MICROORGANISMOS. FUNGOS. BACTÉRIAS. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO DIRBEN. LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 53.831/64 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXIGÊNCIA POSTERIOR A 10.12.97. LEI 9.528/97. LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.** 1. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (11/07/74 a 16/05/77), não se pode exigir comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n. 9.032/95. 2. A existência do formulário DIRBEN 8030 assinado pela ex-empregadora, acompanhado de laudo técnico, atestando a exposição habitual e intermitente

do trabalhador a condições especiais de trabalho (umidade, microrganismos, fungos e bactérias), confere ao segurado o direito de ter contado como especial o tempo de serviço de 11/07/74 a 16/05/77. 3. O exercício da atividade no setor de energia elétrica, com enquadramento previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e mantido pela Lei n. 7.369/85 e o Decreto n. 92.212/85, confere ao segurado o direito à contagem, como especial, do tempo de serviço prestado no período de 29.05.78 até 09.12.97, data anterior à vigência da Lei 9.528/97, que passou a exigir a verificação da periculosidade, no caso concreto, por meia perícia. 4. A existência laudo técnico pericial extraído de Reclamatória trabalhista movida pelo trabalhador contra a empregadora, comprovando o trabalho exposto a tensão elétrica equivalente a 13.800 volts, confere ao segurado o direito de ter contado como especial o tempo de serviço de 10.12.97 a 14.11.01. 5. A aposentadoria por tempo de serviço deve ser concedida ao autor desde a data do requerimento administrativo (07/02/2003), com juros e correção monetária, pois à época já se encontravam implementadas as condições para o gozo do benefício. 6. Agravo retido prejudicado, já que a realização de prova pericial é desnecessária, no caso concreto, uma vez que adotado o laudo pericial judicial elaborado na Justiça do Trabalho relativamente à atividade individual exercida pelo segurado. 7. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, é devido a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 10. Recurso provido. Agravo retido prejudicado.

**1.6 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FUNGOS E BACTÉRIAS. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28/05/1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DEVIDA.** 1. Não se tratando de sentença líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, eis que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Tampouco incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, mesmo quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deve conhecê-la de ofício, ficando tida por interposta. 2. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 3. Conforme disposto no § 1º, art. 70, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral. 4. Tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários, o segurado que comprove o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras. 5. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a poeiras, vírus, fungos, umidade e bactérias e, principalmente, a chumbos e fumos metálicos, conforme legislação de regência aplicável à espécie. 6. No caso dos autos, o autor comprovou, por meio dos documentos acostados aos autos (cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, Formulários DSS-8030, laudos técnicos periciais, etc) que exerceu atividades em condições especiais (exposição a agentes químicos e biológicos, agrotóxicos organoclorados, organofosforados, carbonatos e microrganismos infectocontagiosos), fazendo jus à contagem de tempo especial. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. Precedentes. 8. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei 8.213/91. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (STJ, AgRg no RESP 1.015.694/RS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/12/2010, DJe

01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG - Representativo de Controvérsia). 10. Não é cabível a aplicação, no caso concreto, do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 575.089/RS, com repercussão geral, tendo em vista que as premissas fáticas são diversas nos julgados em questão, já que naquele julgado o STF apreciou apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não analisando a possibilidade de contagem de tempo de serviço, posterior a EC 20/98, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo integral e especial, sem regras de transição. 11. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que, na data do requerimento administrativo o autor contava com o tempo de serviço necessário para a aquisição do benefício, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional pelas regras vigentes antes da EC 20/98. 12. Deve o benefício ser concedido levando-se em consideração os critérios de cálculos mais benéficos ao segurado. No entanto, ele deve ser calculado de acordo com a regra mais vantajosa, isto é pela legislação aplicável às aposentadorias pelo sistema anterior à Emenda, ou utilizando-se o período posterior a ela, vedada a utilização de sistema híbrido. 13. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, não havendo, no caso, que se falar em prescrição quinquenal, pois entre a data do pedido administrativo e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de mais de cinco anos. Exceção que se faz no caso de ser determinada pelo juízo a quo a implantação em data diferente, prejudicial à parte autora, e não havendo recurso desta contra essa decisão, sob pena de reformatio in pejus. 14. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor. 15. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 16. Em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do eg. STJ. 17. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento para, mantendo a sentença que concedeu a aposentadoria especial, por tempo de contribuição, ao autor, fixar os juros e correção monetária conforme as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor, bem assim para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do eg. STJ, limitada ao valor fixado na sentença, sob pena de reformatio in pejus.

## **2. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF 2ª.**

O TRF da 2ª Região se posiciona com somente 25% de suas decisões contra a concessão do benefício ao trabalhador.

**2.1 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 e 83.080/79. ELETRICIDADE. TENSÕES ACIMA DE 250 VOLTS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR À EC Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Deve ser observado o enquadramento de parte do período de trabalho suportado pelo autor como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. 2. Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. 3. Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISSES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. 4. Reconhecido apenas parte dos períodos indicados pelo autor na função de "técnico de equipamentos de telecomunicações", junto à empresa Telemar Norte-Leste S/A sob

condições especiais, sujeito a umidade, microrganismos, fungos e bactérias, e enquadrados no Decreto nº 53.831/84, sendo de rigor a conversão em tempo comum. 5. Em relação aos demais períodos indicados como trabalhados sob o agente agressor "eletricidade", o Decreto nº 53.831/64, em seu artigo 2º, dispunha, nos respectivos anexos, acerca do código 1.1.8 (eletricidade), o qual classifica, objetivamente, como especial a atividade exercida em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 6. No caso concreto, o formulário DSS-8030 e o laudo pericial juntados nos autos não traz qualquer informação de que o autor estivesse exposto a tensões superiores a 250 volts, atestando, inclusive, que sua exposição a riscos era intermitente, não havendo, portanto, como reconhecer como especial os aludidos períodos laborado na função de técnico em telecomunicações, em razão da não comprovação de exposição a agentes nocivos na forma da legislação, motivo pelo qual devem ser os referidos períodos laborais reputados por comuns. 7. O cálculo de tempo de serviço comum que consta da sentença apresenta erro material, não tendo sido nele considerado um período laborado pelo autor. 8. O autor implementou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em data anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme estabelece o seu art. 3º, fazendo jus à concessão do benefício na data do requerimento, levando-se em conta o tempo de contribuição apurado até esta data, sem que sejam observadas as regras de transição do art. 9º, § 1º, I da referida emenda. 9. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98(EC nº 20/98) "é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria" (STJ - REsp 722455/MG) 10. Apelação do Autor parcialmente provida para reconhecer o erro material, corrigindo-o, e para condenar o INSS a conceder a aposentadoria proporcional.

**2.2 PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/2009 - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. A análise do caso concreto permite concluir que o período trabalhado pelo autor em Oficina de Montagem e Serralheria de estabelecimento voltado para a construção naval foi comprovado por formulários DSS de fls. 33, referente ao período de 17/09/1973 a 30/09/1979, e fl. 34, de 01/10/1979 a 25/05/1983, bem como pelo laudo técnico de fls. 35/38, que declararam que o autor estava exposto a vários agentes nocivos como "calor, fumaça, poeira, gases, jatos de areia, umidade intensa, ruídos acima de 90 dB e agentes biológicos", sendo que o laudo técnico, expedido em 1979, contemporâneo ao vínculo, aferiu a existência de "ruído" acima de 90dB nas referidas oficinas de montagem e serralheria, setores em que trabalhava o autor, estando suficientemente demonstrado que se trata de tempo de serviço laborado sob condições especiais. Quanto à indenização por dano moral, não merece reforma a sentença, pois se baseia na simples negativa administrativa do benefício e este fato não é suficiente para configurar dano moral ao autor causado pela Administração. 2. Tem razão o autor em seu apelo, porém, para que seja fixado como termo inicial para os atrasados a data do requerimento administrativo, pois este efetivamente ocorreu em 05/09/2003, foi pleiteado dessa forma na inicial, e não obstante o fato de existir vínculo que se estende data posterior ao requerimento administrativo, o exame dos cálculos que fazem parte da sentença permitem concluir que o apelante já possuía direito ao benefício mesmo sem considerar esse tempo posterior ao requerimento. Não procede, todavia, a pretensão de afastar a sucumbência recíproca, pois não se trata de sucumbência mínima a improcedência do pedido de indenização por danos morais. 3. O INSS, por sua vez, tem razão com relação à reforma da sentença no tocante à correção monetária e os juros de mora, para que incida o critério trazido pela Lei nº 11.960/2009 (índice da caderneta de poupança), no que se refere às parcelas posteriores ao início da vigência da referida lei, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu sua aplicação imediata, inclusive para os processos em curso, o que vem sendo adotado por esta Corte. 4. Deve ser reformada a sentença para fixar como termo inicial para o benefício a data do requerimento administrativo, bem como para determinar que os juros e a atualização monetária, a partir do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, passem a seguir o critério ali definido. 5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

**2.3 PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO E UMIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitida pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que tange ao ruído caracterizador da atividade insalubre e à legislação pertinente aplicável, na redação da Súmula nº 32 do TNU, é reconhecida como especial a atividade sujeita a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB, a partir de 05/03/1997. O eg. STJ, ao examinar hipótese similar, firmou orientação no sentido de que no período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB, não sendo possível incidência retroativa do Decreto 4.822/2003, de modo a contemplar as hipóteses de exposição entre 85 e 90 dB. Nesse sentido: (AGRESP 1060781, Sexta Turma, Rel. Celso Limongi, DJ de 18/10/2010). No mesmo sentido: RESP 1105630, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 03/08/2009. III. Ressalta-se, ademais, que a Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: Superior a 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis a partir de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97, e superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. (RESP 810205 - Proc. nº 200600051653/SP - Quinta Turma, Laurita Vaz, DJ de 08/05/2006). Desta forma, estando a sentença em consonância com a legislação que rege a matéria, a mesma deverá ser mantida. IV. Contudo, no caso concreto na conclusão do laudo de fls. 37/40 é afirmado que até 05/03/97 o segurado esteve exposto ao agente insalubre ruído, mas, a partir daquela data, a sua exposição de seu de forma habitual e não permanente não ocasional e intermitente. Portanto, cabe a consideração de exercício de atividade especial até 05/03/97. V. Quanto aos consectários legais, acrescento que as diferenças devidas deverão ser calculadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, e corrigidas na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF, assim como, os honorários devem ser calculados na forma da Súmula nº 111 do STJ, no montante de 10% do valor total apurado. VI. Recurso parcialmente provido.

**2.4 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: REGULADA PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O SEGURADO PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.528/97 E DECRETO 2.172/97. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. CABIMENTO.** 1. O art. 3º da EC/98 assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que já havia preenchido os requisitos necessários à sua concessão. De acordo com a legislação, a contagem de tempo de serviço mediante conversão ficou garantida até 28/05/1998. 2. O autor faz prova de ter trabalhado na CEDAE, de 07.06.71 a 28.05.1998, exposto a ruídos acima de 103 dBs de forma habitual e permanente, além de estar exposto à umidade proveniente de terrenos alagados, sendo tais agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (informativos sobre as atividades especiais exercidas, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho). Os documentos apresentados fazem prova de que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. 3. Considerando que o tempo de trabalho exercido pelo autor na CEDAE, de 07.06.71 a 28.05.1998, num total de 26 anos, 11 meses e 22 dias, foi realizado em condições insalubres sob exposição a ruído acima de 90 dBs, o que era considerado insalubre pelo Decreto 2.172/97, e ensejava aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, tem o autor direito adquirido, ex vi do art. 5º XXXVI da CF/88, a se aposentar por tempo de serviço integral por já ter reunido os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, apesar de ter ingressado com o pedido apenas em 17.05.1999. 4. Inexistia restrição de idade mínima de 53 anos para se aposentar antes da EC nº 20/98, de forma que, tendo o autor preenchido os requisitos necessários à sua aposentadoria antes da publicação daquele dispositivo legal, não procede tal exigência. 5. Condenado o INSS a conceder aposentadoria especial por tempo de serviço ao autor, desde a data do requerimento, calculando sua RMI até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/98), pagando-lhes as diferenças corrigidas

monetariamente de acordo com a Lei 6.889/81, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados da data da citação, bem como a pagar honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Sem custas em face da isenção legal conferida pelo art. 128 da Lei 8.213/91. 7. Apelação provida. Decisão unânime.

### **3. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF 3ª.**

O TRF da 3ª Região tem uma decisão de aproximadamente 67% contra e 33% a favor da concessão dos benefícios predispostos na Lei 8.213/91, art. 57.

**3.1 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnicos que demonstram a exposição do autor ao agente nocivo umidade, código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, a hidrocarbonetos pelo código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o exercício da atividade de frentista, prevista no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, com a apresentação do devido laudo técnico pericial. - O autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1997 a 14/03/2003 e de 01/04/2003 a 31/12/2003, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca.

**3.2 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. UMIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO INTEGRAL.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida asseguratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - A eventual irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos ao autor, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária. As medidas inerentes ao instituto da tutela

antecipada, bem ou mal, possuem nítido caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito perseguido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05.03.1997, visto que, até sobre vir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Precedentes do STJ. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Cabe o enquadramento da atividade desenvolvida no período de 09/09/1975 a 18/02/1977, com base no Decreto nº 53.831/64, quadro anexo, itens 1.1.3, bem como do período de 27/02/1978 a 13/10/1996, com base no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, pela exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverá ser computada nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo

desembolso. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida para considerar a especialidade do período de 27/02/1978 a 13/10/1996, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2002). Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação supra. (APELREEX 00008601820044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**3.3 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE E AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de fandeira e de auxiliar de fandeira enquadram-se no item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. - A função de servente de limpeza em clínica de repouso enquadra-se nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.08.1974 a 12.05.1975, 16.09.1977 a 13.02.1980 e de 18.07.1996 a 18.08.1999. - Tempo de atividade especial, já convertido, somado ao período de serviço comum, totalizando 21 anos, 09 meses e 06 dias até 15.12.1998. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisito etário e pedágio cumpridos. - Considerando-se a totalidade dos períodos laborados, anteriores e posteriores a 15.12.1998, perfaz-se 26 anos, 06 meses e 19 dias como efetivamente trabalhados pela autora. - Aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida. - Termo inicial mantido na data da citação. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas somente nos períodos de 01.08.1974 a 12.05.1975, 16.09.1977 a 13.02.1980 e de 18.07.1996 a 18.08.1999, reduzir o coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço proporcional a 70% do salário-de-benefício; e estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto. (AC 00010520320054036122, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **4. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO – TRF 4<sup>a</sup>**

O TRF da 4<sup>a</sup> Região tem aproximadamente 72% de suas ementas a favor do trabalhador.

**4.1 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS UMIDADE E RUÍDO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ARRUMADORES.** 1. Estando presente como autora, ré, assistente ou oponente, entidade autárquica federal, é competente a Justiça Federal para processar e julgar os feitos no que tange ao reconhecimento de vínculo empregatício. 2. Para que o trabalhador avulso faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-lo por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por prova testemunhal - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas. 3. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 5. Considerando que o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 7. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 8. A exposição à umidade excessiva enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 9. As atividades dos arrumadores (transporte manual de carga na área portuária) exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como atividade especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 10. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

**4.2 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E UMIDADE.** 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível à conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria

profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial à atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 6. A exposição à umidade enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

**4.3 PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. AGENTE INSALUBRE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes físicos (umidade e ruído) e ao agente biológico (carbúnculo, brucela, mormo e tétano), resta demonstrada a especialidade. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação, seja proporcional ou integral, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. Verificando-se o implemento das condições para a aposentação posteriormente a 15-12-1998, é possível a submissão à novel legislação, uma vez que inviável valer-se de regime jurídico híbrido. 5. O salário-de-benefício será fixado de acordo com a situação mais favorável ao segurado, considerando os salários-de-contribuição do respectivo período básico de cálculo, depois de realizada a simulação de que trata o art. 9º da emenda. 6. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no §1º do art. 1º da Lei 6.899/81.

**4.4 PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. UMIDADE. MOTORISTA. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.** 1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao art. 475 do CPC, após a Lei 9.469/97. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e à concessão da aposentadoria especial. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 5. Quanto ao índice de atualização monetária, se esta nada agrega (inova) ao débito e para evitar o enriquecimento injustificado da Autarquia, deve ser estabelecida pelos seguintes índices: INPC, de 03/91 a 12/92 (Lei 8.213/91), IRSIM, de 01/93 a 02/94 (Lei 8.542/92), URV, de 03/94 a 06/94 (Lei 8.880/94), IPCr, de 07/94 a 06/95 (Lei 8.880/94), INPC, de 07/95 a 04/96 (MP 1.053/95) e IGP-DI (art. 10 da Lei 9.711/98). 6. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença. 7. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplicam-se as Súmulas 02 do TARGS c/c 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade.

**4.5 PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR ESPECIAL – ATIVIDADE DE EXTRATOR DE AREIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AGENTES NOCIVOS. UMIDADE E GASES. SOLDA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – TEMPO DE SERVIÇO.** 1. Relativamente

ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 2. Comprovando o formulário emitido pela empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agentes insalubres, conforme os decretos que regem a matéria, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Provada a insalubridade do labor, é possível a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. 4. Ausente o requisito de tempo de serviço, afasta-se a possibilidade de condenação do INSS à concessão da aposentadoria. Contudo deverá a autarquia previdenciária averbar o tempo de serviço reconhecido como especial, com a respectiva conversão. 5. Apelação do autor parcialmente provida e apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

**4.6 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO, FRIO E UMIDADE. LEI Nº 8.213/91. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79. SOCIEDADE ANÔNIMA. SEGURADO DIRETOR COMERCIAL. ILUMINAÇÃO DEFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considera-se especial a atividade prestada pelo segurado com exposição a ruídos acima de 80 db, frio e umidade excessivos, com base no disposto nos códigos 1.1.6, 1.1.2 e 1.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. 2. Não pode ser considerada especial a função de Diretor Comercial de sociedade anônima em face da iluminação deficitária por falta de previsão legal, bem assim porque o segurado empregador não pode se beneficiar pela pouca iluminação que a ele competia regularizar. 3. Feita a conversão do tempo em que o autor esteve exposto a ruídos, frio e umidade e, não sendo possível a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelo fato de não atingir o limite mínimo de 30 anos, o acréscimo de tempo deve ser averbado junto ao INSS. 4. Apelação parcialmente provida.**

**4.7 PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. AGENTE INSALUBRE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes físicos (umidade, radiação e ruído), aos agentes químicos (hidrocarbonetos e outros tóxicos), bem como ao agente biológico (carbúnculo, brucela, mormo e tétano), resta demonstrada a especialidade. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. 4. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 5. Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo INSS, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), a teor da Resolução 281 do Conselho da Justiça Federal.**

**5. Os Tribunais das 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª Regiões, e o TNU decidem por aproximadamente 56%, no total, serem a favor da concessão dos benefícios da aposentadoria especial, e os outros 44%, contra o trabalhador.**

## Fator de Risco à Saúde: Agentes Biológicos

1. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TNU

A decisão do TNU é de 50% contra e os outros 50% votam a favor da concessão do benefício da aposentadoria especial.

**1.1 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR.**

1. O Juiz Federal de Santa Maria/RS julgou procedente ação previdenciária movida pelo Recorrente contra o INSS, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade do período indicado na petição inicial (1979 a 2007), laborado em exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial (DER 25.06.2007). 1.1. A 2<sup>a</sup>. Turma Recursal do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o recurso do INSS, excluindo o tempo posterior a 05/03/1997. Transcrevo a súmula das conclusões do mencionado julgado: “Por isso, à mingua da comprovação da existência de outros agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, no período posterior a 05/03/1997, não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de a parte autora laborar com eletricidade. A sentença deve ser reformada neste aspecto”. 1.3. O particular desafiou de conseguinte, o presente Pedido de Uniformização, o qual, sendo próprio, tempestivo e reunindo as condições necessárias de admissibilidade, merece ser conhecido em sua integralidade.

2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Destaco ainda, a propósito do tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASional NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que

considerou ser um *distinguishing* fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricista submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmáticos proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008).

2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95).

3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência.

4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco.

5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97.

6. Contudo, deve ser feito o *distinguish* dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extraí do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência

de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de ideias, considero *venia concessa*, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricista à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricista como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo, sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em *númerus apertus* pela legislação em vigor. 3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transscrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço

e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22/2008.

(PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

## **2. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF 1ª.**

O entendimento do TRF da 1ª Região apresenta um total de seis ementas, as quais aproximadamente 67% votam contra a concessão do benefício.

**2.1 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO E BIOLÓGICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.** 1. O segurado implementou o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. Assim, prejudicada a análise do fator de conversão, da limitação da conversão (Leis 6.887/80 e 9.711) e da aplicação das regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98. 2. A jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade da contagem do tempo de aluno-aprendiz para fins previdenciários, desde que nesse período o estudante tenha percebido remuneração, ainda que indireta, à conta da União. *In casu*, a certidão de fls. 109, expedida pela Escola Agrotécnica Federal de Catu/BA confirmou que o autor percebia remuneração indireta à conta da União. 3. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 4. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas reto referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 6. O exercício da atividade de técnico rural e técnico em agropecuária, em exposição aos agentes agressivos químicos e biológicos com enquadramento nos códigos 1.0.0, 1.0.0.12, 1.0.9 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, decorrente da atividade do autor em zona rural agropecuária em campos de produção agrícola, Estações Experimentais da Empresa, em contato direto com gases, vapores e aerodispersóides de produtos químicos de adubos orgânicos e inorgânicos e agrotóxicos, bem como a presença de microrganismos patogênicos. 7. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 9. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 10. Mantida a fixação do termo inicial do benefício na data a partir do requerimento administrativo. 11. Apelação e remessa oficial, parcialmente providas.

**2.2 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: VIGILANTE. AGENTES BIOLÓGICOS: LABOR EM ATERRO SANITÁRIO. RUÍDO MÉDIO. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE**

SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHA. TEMPO SUFICIENTE À APOSENTADORIA INTEGRAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).  
2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 4. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. A exposição a níveis inferiores a 80 ou 90 decibéis é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tais patamares. 5. Deve ser considerado como tempo de serviço especial, aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 dB até 05.03.1997 (Decreto 2.172) e, a partir de então, acima de 85,0 dB, na forma do Decreto 4.882/2003, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa nos termos do item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ex vi: AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002). A despeito disto, administrativamente, fora reconhecida a atividade exercida no período 26.11.1994 a 28.04.1995 (Código Anexo 2.5.7). 7. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos (vigilante em aterro sanitário) é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99. 8. No caso dos autos, o autor comprovou, por meio de formulários e laudos técnicos correspondentes, exercer funções em contato permanente com agentes insalubres, classificados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. 9. O autor esteve, até 05.03.1997, exposto a ruídos superiores a 80,0 dB, fazendo jus à contagem do tempo de serviço como especial. No período de 26.11.94 a 26.04.02, como vigilante de aterro sanitário, esteve sujeito a agente agressivo biológico. A despeito das alegações do INSS, foi reconhecida administrativamente a atividade especial do autor nos períodos de 02.05.1979 a 17.07.1981 e 16.02.1982 a 01.10.1992, por sujeição ao agente ruído (Código Anexo 1.1.16) e de 26.11.1994 a 28.04.1995, na categoria de vigilante (Código Anexo 2.5.7). 10. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 11. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 12. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 13. Cabível o cômputo do tempo de serviço rural prestado pelo menor para fins previdenciários já que a fixação da idade mínima é garantia do trabalhador, a ser usada para sua proteção, e não em seu desfavor. Ora, não pode a proibição do trabalho do menor ser utilizada em seu prejuízo, pois que já penalizado pelo trabalho infantil não podendo, também, ser prejudicado com a desconsideração do tempo de serviço prestado. 14. Demonstrado o tempo de atividade rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental, o suplicante tem direito ao

reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria. 15. Tratando-se de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, nos termos dos seus arts. 55, § 2º, e 143, deverá ser ele computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, por se destinar à aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social. 16. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que à data do requerimento administrativo, em 13.05.2003, o autor contava com 36 anos, 06 meses e 08 dias, de tempo de serviço, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral. Não se aplicando a ele, portanto, as regras de transição da EC 20/98. 17. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 18. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidindo sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. 19. Apelação e remessa oficial, parcialmente providas.

### **3. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF 2ª.**

O TRF da 2ª Região tem uma decisão de aproximadamente 84% contra e 15% a favor da concessão dos benefícios predispostos na Lei 8.213/91, art. 57.

**3.1 PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUSPEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - SALINA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de aposentadoria especial, são indicadas de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefício da Previdência Social (DEC. nº 2.172 de 05.03.1997). II - As atividades de extração, processamento, preparação, beneficiamento, refino e manipulação de sal marinho, bem como de manutenção e conservação de salina, contêm risco químico, físico, biológico ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nestas condições deve ensejar da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. nº 2.172, de 05/03/1997). III - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integralmente durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art. 64, do referido decreto. IV - Recurso provido.

### **4. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF 3ª**

Aproximadamente 66,5% das decisões do TRF da 3ª Região concluem êxito contra a concessão dos benefícios para a prática de atividades especiais, e, os outros 33,5% votam em prol do trabalhador.

**4.1 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO ESPECIAL COMPROVADO. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.** 1. A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988. 2. No caso concreto, restou comprovado o exercício de atividade especial, uma vez que a parte autora estava submetida ao agente biológico. 3. Termo inicial fixado a partir da data do laudo pericial, quando restou comprovada a atividade especial da parte autora. 4. Recurso de agravo legal a que se dá parcial provimento.

**4.2 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO.** I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial de 01.05.1982 a 26.05.2009, na empresa Ind. de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda, na atividade de beneficiamento de tripas bovinas, em razão da exposição a agente agressivo umidade e biológico, conforme PPP e complementação do

Laudo Pericial, agente nocivo previsto no código 1.1.3 e 1.3.0 dos Decretos n.º 53.831/64, não havendo que se exigir a quantificação referente aos agentes biológicos. IV - Agravo do INSS improvido. (art. 557, §1º do CPC).

**4.3 PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS LAUDOS TÉCNICOS. - O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. - A Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que "não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, §2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001". - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco "ruído". Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

**4.4 DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGENTE BIOLÓGICO. AGRADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGRADO DO INSS PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não se considera especial o período de 01/12/83 a 05/03/86, vez que não consta do PPP apresentado qualquer exposição da autora a agentes nocivos. 3. Não é possível aplicar o Art. 462 do CPC para reconhecer como especiais períodos posteriores em que a parte autora laborou como auxiliar de enfermagem, uma vez que o reconhecimento do período de atividade especial limita-se à data constante do PPP. 4. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98, o legislador não revogou o Art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 5. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 6. Não há garantia de

utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 7. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela decisão monocrática, exposta a agentes biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários. 8. Não se conhece das alegações formuladas em relação ao agente ruído, porquanto, nos períodos especiais reconhecidos nestes autos, a parte autora estava exposta a agentes biológicos. 9. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

**4.5 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA.** I - Ao reconhecer a especialidade do labor exercido pela autora no período de 03.11.1986 a 17.04.2012, na "Fundação Municipal Ensino Superior de Marília", na função de fonoaudióloga, a decisão agravada levou em conta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos revela que tal mister foi exercido em ambiente hospitalar e a autora esteve exposta a fatores de risco biológico, por contato com pacientes internados, conforme código 1.3.2, anexo III, do Decreto 53.831/64, código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes deste TRF. III – Agravo (art.557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

**4.6 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO, PROVIDAS.**

I. Como o autor formulou requerimento administrativo em 03.03.2011, este seria o marco inicial para pagamento do benefício pleiteado. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 17/06/2011, não transcorreu o prazo quinquenal entre tais datas, não havendo, por conseguinte, que se falar em prescrição de qualquer prestação (art. 103, p.u., da Lei 8.213/91). II. O recurso não merece conhecimento, no que se refere a juros e correção monetária, eis que tal pretensão já foi acolhida pela sentença, não existindo sucumbência nem interesse recursal. III. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar (i) ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. IV - O PPP de fl. 50/51 descreve as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 06.03.97 a 09.08.2010, consignando, no campo 15.4, que a intensidade/concentração ao Fator de Risco Radiológico (campo 15.3) era 0 (zero), o que equivale a não exposição ao agente nocivo alegado na inicial. V - Além disso, o referido PPP traz a informação de que os registros ambientais eram realizados por profissionais devidamente registrados no CREA, sendo certo que o autor não trouxe qualquer elemento probatório capaz de infirmar o registro de que ele não estava exposto ao fato de risco radiológico. VI - O laudo de fls. 85/93 corrobora o quanto anteriormente exposto, na medida em que revela que o autor, na condição de Auxiliar de Radiologia, não operava equipamentos de radiologia - o que era realizado pelo Técnico e pelo Médico -, sendo responsável pela preparação da sala, orientação ao paciente e auxílio do Técnico, consignando, também, que a exposição ocorria de forma intermitente. VII - Os documentos trazidos aos autos não são idôneos a comprovar o exercício de atividade em contato com agente nocivo no período de 06.03.97 a 09.08.2010, não sendo possível reconhecer esse período como de atividade especial. VIII - A pretensão do autor, no particular, deve ser indeferida por falta de prova, o que não impede que o demandante noutro feito produza prova idônea para ver reconhecido o exercício de atividade especial no período. IX - Quanto à atividade especial que desenvolveu como motorista de ambulância, no período de 01/07/99 a 16/01/2011, embora o PPP de fls. 48/49 indique que o segurado estava exposto a fator de risco biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, cf. campo 15.3), referido período não pode

ser computado como sendo de atividade especial. X - No caso dos autos, o laudo de fls. 80/83 evidencia que a exposição ocorria de forma ocasional, significando que a "exposição é esporádica/rara" (tópico "Periodicidade tipo da Exposição" - fls. 82). Além disso, o segurado também desenvolvia outras atividades como: entrega de relatórios de faturamento, manutenção do veículo, organização e limpeza da área de estacionamento, entre outras de natureza diversa. XI – Apelação e remessa necessária, providas.

**5. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF 4ª.**

O TRF da 4ª Região tem um total de cinco ementas, dentre estas 80% são contra e 20% a favor da concessão dos benefícios.

**5.1 PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CTS. AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. EX-CELETISTA. AGENTE INSALUBRE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VANTAGEM INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE.** 1. Inexistindo condenação pecuniária da autarquia, e mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela Lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. Controvertem as partes a respeito da possibilidade de expedição pelo INSS de certidão de tempo de serviço especial laborado sob a égide da CLT e de sua averbação perante o sistema de previdência próprio dos servidores públicos estaduais. 3. Se em determinado período da atividade produtiva, o trabalhador sujeitou-se a labor prestado em condições especiais, cujo tempo de serviço poderia ser computado de forma qualificada, conforme a lei e o vínculo mantido com o empregador à época, a sua posterior migração para outro regime profissional não é causa suficiente para, com base nas regras desse último, tolher aquilo que, àquela altura, já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico, é dizer, o direito adquirido à conversão, muito embora fosse eventual o direito à aposentadoria. 4. Demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente biológico (animais doentes e materiais infecto-contagiantes), resta demonstrada a especialidade. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecida o respectivo tempo de serviço, com a consequente expedição da respectiva CTS, para fins de cômputo do período no Regime Próprio de Previdência.

**5.2 PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. AGENTE INSALUBRE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes físicos (umidade e ruído) e ao agente biológico (carbúnculo, brucelose, mormo e tétano), resta demonstrada a especialidade. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação, seja proporcional ou integral, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. Verificando-se o implemento das condições para a aposentação posteriormente a 15-12-1998, é possível a submissão à novel legislação, uma vez que inviável valer-se de regime jurídico híbrido. 5. O salário-de-benefício será fixado de acordo com a situação mais favorável ao segurado, considerando os salários-de-contribuição do respectivo período básico de cálculo, depois de realizada a simulação de que trata o art. 9º da emenda. 6. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no §1º do art. 1º da Lei 6.899/81.

**5.3 PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS.** 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina

que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecida o respectivo tempo de serviço. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico (ruído), ao agente químico (poeiras minerais nocivas, sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto) e ao agente biológico (germes infecciosos ou parasitas humanos), bem como à periculosidade, resta demonstrada a especialidade. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. 5. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI. 6. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença. 7. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplicam-se as Súmulas 02 do TARGS c/c 20 do TRF da 4ª Região, devendo às custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade. (AC 200404010248840, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 22/03/2006. PÁGINA: 758).

**5.4 PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. AGENTE INSALUBRE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.** 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico (ruído), aos agentes químicos (cromo e outros tóxicos inorgânicos) e ao agente biológico (germes infecciosos ou parasitários humanos), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Face à agregação de tempo de serviço, faz o segurado jus à majoração do valor dos proventos da inativação de 94% para 100% do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento na via administrativa, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos neste percentual na esfera administrativa. 5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 6. Face à sucumbência recíproca, o INSS pagará o montante de 10% sobre o valor da condenação, nessa compreendidas as parcelas devidas até a sentença de procedência ou acórdão que reforme a sentença de improcedência, entendimento alinhado à intelecção sedimentada nas Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal, e a parte autora arcará com honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Lei 11.321, de 07-7-2006, admitida a compensação, e observada a AJG.

**6.** Em conjunto, os Tribunais das 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª Regiões, o TNU e o STJ têm um total de aproximadamente 71% das decisões contra a concessão dos benefícios da aposentadoria especial, e as demais em prol do trabalhador.